

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Lei
Publicada em 10
Leis: 408
Publicada em 28/6/955

N. LEI Nº 408

Maceió, 10 de maio de 1955.

Dá nova **organização** ao Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais e industriais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DA LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 1º - Estão sujeitos à licença de localização, concedida em Alvará, todos os estabelecimentos comerciais, industriais e quaisquer outro, que venham a localizar-se no Município de Maceió, ainda que em recinto de outros estabelecimentos.

§ 1º - Não se compreendem neste artigo os estabelecimentos da União e do Estado.

§ 2º - A eventual isenção do pagamento do imposto, não importa na desnecessidade da concessão desta, na conformidade deste artigo.

Art. 2º - O alvará será expedido mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Para cada estabelecimento em cada local, expedir-se-á um alvará, não se considerando, entretanto, como local diverso, o de um estabelecimento que ocupe dois ou mais imóveis contíguos e intercomunicados, ou varios pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - O alvará conterá essencialmente os seguintes característicos:

- a) localização de estabelecimento;
- b) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade de va funcionar o estabelecimento;
- c) indicação de horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) numero de inscrição do estabelecimento.

§ 3º - Vigorará o alvará pelo periodo de um ano ou fração desse tempo e nos casos de alteração das características nele contido.

§ 4º - O alvará de localização para estabelecimento que só funcionam durante épocas de festividades publicas e os de caráter provisório, vigorará pelo prazo nele contido;

§ 5º - Quando haja extravio ou destruição do existente, será expedido a 2a. via, mediante requerimento do interessado;

§ 6º - O alvará será entregue após o despacho do Prefeito, mediante pagamento, na Tesouraria da Prefeitura, do valor estipulado na tabela que acompanha esta



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Fls.2

N.

Maceió,

Art.4º - O estabelecimento que não tiver o respectivo alvará, conforme o disposto nesta lei, está sujeito a multa nos termos do artigo 6).

§ unico - Considera-se como não tendo alvará para efeito de penalidade a ser aplicada os casos de alteração de características do alvará, não legalizando no tempo devido.

Art.5º - Os requerimentos solicitando alvará de localização devem trazer as seguintes declarações:

- a) tratando-se firma coletiva, os nomes dos seus componentes.
- b) tratando-se de firma comercial, o requerimento deve ser nome por extenso da pessoa que quer se estabelecer, mencionando o nome da firma que deverá figurar na inscrição.
- c) nenhum alvará poderá ser expedido sem que se conheça nele o figure o responsável ou responsáveis pelas firmas que o solicitam.

CAPITULO III

DAS MULTAS.

Art.6º - Constituem infrações passíveis de multa imposta pelo Prefeito, mediante proposta da fiscalização de Rendas, o notificado o interessado:

- a) abertura de estabelecimento, qualquer que seja a sua natureza de negocio, multa de Cr\$ 100,00(cem cruzeiros).
- b) alteração de negocio que venha modificar as características do alvará de abertura do estabelecimento Cr\$ 50,00.
- c) negocio provisorio sem alvará Cr\$ 100,00.
- d) nos casos de reincidencia as multas será aplicadas no dobro.

Art.7º - Para pagamento das multas a Diretoria da Receita, adotará recibos especiais que serão cobrados de uma só vez e processados como se fossem recibos de licença.

Art.8º - A multa ainda que paga não isenta o estabelecimento de cumprimento dos dispositivos legais que tenham dado origem à sua imposição, nem de outros onus a que esteja o mesmo obrigado, de conformidade com esta lei.

Art.9º - No caso de informação mencionada nos itens do artigo 5º, o estabelecimento poderá ser interditado imediatamente após as 48 horas seguintes à verificação da infração, a juízo do Prefeito, e desde que dentro do mesmo prazo não dê entrada na Prefeitura ao requerimento de alvará.

Art.10º - Incidirão automaticamente em caducidade os alvarás de licença dos estabelecimentos que forem fechados por autoridades competentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Fls.3

- a) nas ruas centrais, por ano Cr\$ 150,00
 b) nas demais ruas do perímetro urbano, por ano 100,00
 c) nas demais zonas, por anov. 50,00
 d) nos casos de alteração de qualquer das características nele

contido, cinquenta por cento (50%) dos emolumentos desta tabela.

Art.12 - A presente lei revoga o Decreto n. 568, de 6.1.45, a tabela n. 1, do Decreto 367 de 20.12.1939 e o Decreto 368 de 20.12.1939.

Art.13 = A MATRICULA de vendedores ambulantes, será cobrada de acordo com a tabela seguinte:

TABELA Nº 2

1º - Artigos de palha, flandre, barro, cipó e madeira	20,00
2º - Artefatos de couro, osso e chifre	36,00
3º - Artigos para fumantes, inclusive cigarros . . .	60,00
4º - Aves de qualquer espécie	50,00
5º - Artefatos de tartaruga	100,00
6º - Carvão e lenha	50,00
7º - Carne de suíno, toucinho, linguiça e banha . . .	120,00
8º - Confecções de agasalhos, vestidos, roupas, capas, borrachas ou gabardine, objetos de fantasias, etc	
Em maior escala	800,00
Em menor escala	600,00
9º - Cereais.	
Em maior escala	300,00
Em menor escala	150,00

OBSERVAÇÃO - Tendo depósito, paga também o imposto dessa classe.

10º - Calçados populares	50,00
Calçados de classe	
Em maior escala	500,00
Em menor escala	300,00
11º - Colchas, cobertores, lençóis e outros artefatos de tecidos.	
Em maior escala	600,00
Em menor escala	300,00
12º - Chapéus de sol, sombrinhas, chapéus para homens, forros, bengalas, boinas, etc .	
Em maior escala	300,00
Em menor escala	200,00
13º - Doces, bolinhos, pães, caxacos, castanhas, amendoim, rolete, quebra-queixos e semelhantes:	
Por taboleiro que não exceda de um metro quadrado	24,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N. Maceió, Fls.4

2º)- Os demais artigos só poderão ser vendidos em tabuleiros protegidos por vidros ou em mercados protegidos por papel impermeável ou colefone:

14ª - Bombons, confeitos, chocolates em tabletes e em outras embalagens, inclusive biscoitos:

Por tabuleiro não excedente de 1 metro	100,00
Por fração a mais, até 0,50	20,00

OBSERVAÇÃO - Podem ser vendidos em tabuleiros abertos.

15ª - Fazendas de seda, linho ou lã, casmiras, tir-colines e outros da mesma classe .

Em maior escala	800,00
Em menor escala	500,00

16ª - Fazendas grosseiras, em retalhos ou não, inclusive artefatos do mesmo tecido:

Em maior escala	200,00
Em menor escala	120,00

Por uma só vez e em lugar permitido 30,00

17ª - Fressuras 15,00

18ª - Frutas estrangeiras vendidas em tabuleiro e em lugares permitidos:

Por tabuleiro até 1 metro	80,00
De mais de metro até 1,50	150,00

OBSERVAÇÃO - Vendendo além de frutas, bombons e artigos semelhantes, paga mais 20% sobre as taxas licenciadas. Para adicionar qualquer outro artigo é necessária a licença previa.

19ª - Frutas estrangeiras vendidas em estabelecimentos coletados por outros fins:

Em maior escala	60,00
Em menor escala	40,00

OBSERVAÇÃO - Quando vendidas nos mercados públicos, ficam sujeitos ao pagamento de metade das taxas:

20ª - Frutas nacionais.

Em maior escala	100,00
Em menor escala	60,00

21) - Frutas nacionais vendidas em tabuleiros, caixas ou cestos, em lugares permitidos:

Por tabuleiro até um metro	25,00
--------------------------------------	-------



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N. Maceió, fls.5

22ª) Flores e plantas de qualquer qualidade e em lugares permitidos:		
	Em maior escala	60,00
	Em menor escala	40,00
23ª) Fumo em rolo ou em folha		
	Em maior escala	300,00
	Em menor escala	200,00
24ª) Fogos de artilharia, S. Joaninos e outros em lugares permitidos:		
	Por taboleiro até 1 metro	50,00
	Mais de 1 metro e menos de 1,50	70,00
25ª) Generos alimenticios, carnes preparadas, peixes, salsichas, hortadelas, queijos, etc.		
	Em maior escala	120,00
	Em menor escala	80,00
26ª) Joias e objetos finos de arte e pedras preciosas, para vendedor e comprador.		800,00
27ª) Joias, canetas automaticas e quinquelharias (Artigo pacato).		
	Com propaganda	400,00
	Sem propaganda	300,00
OBSERVAÇÃO - Quando se realizar, simultaneamente, a propaganda e venda do artigo em lugar permitido, e que seja apenas por alguns dias, a licença, se convier por alguns dias, poderá ser na base de Cr\$ 150,00 por 10 dias seguidos.		
28ª) Louças, ferragens, artigos de ágata, aluminio, cutelarias, quadros, vidros ou obras, estatuetas e semelhantes		600,00
29ª) Miudezas e quinquelharias em geral.		
	Em menor escala	200,00
	Em maior escala	400,00
30ª) Madeira, dormentes e de outras especie		500,00
31ª) Passaros, peixes e crustaceos		20,00
32ª) Perfumes, de qualquer qualidade		
	Em maior escala	300,00
	Em menor escala	180,00
	Sendo artigo popular	100,00
33ª) Raizes e plantas medicinais		20,00
34ª) Redes, rendas e labirintos		200,00
35ª) Revistas e livros.		
	Novos	Gratis



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls. 6

38ª) Vendedores de frutas e verduras em domicílios e feiras	20,00
39ª) Vendedor de pipocas em carros apropriados . . .	30,00
40ª) Vendedor de gelados, em carros apropriados . . .	30,00
41ª) Vendedor de gelados em lugares permitidos, com instalação de barraca:	
Na zona central	60,00
Nas demais zonas	30,00
Nas festas públicas pela temporada . . .	15,00

OBSERVAÇÃO - as bancas de gelados não podem exceder de 1,20 m por 1 metro.

Pagarão o dobro da taxa quando instalaram balcão ou outro qualquer acima a banca licenciada.

42ª) Compradores de produtos agrícolas ou industriais e caseais em geral para exportação ou consumo, sem estabelecimento.

Em maior escala	250,00
Em menor escala	180,00

43ª) Compradores de peles ou couros, chifres e ossos, para ser exportado ou consumo sem estabelecimento.

Em maior escala	360,00
Em menor escala	240,00

44ª) Compradores de algodão, caroço de algodão, mamona, sem estabelecimento.

Em maior escala	800,00
Em menor escala	600,00

45ª) Compradores de ouro e outros metais em domicílios. 200,00

46ª) Compradores e depositários de frutas estrangeiras ou nacionais.

Em maior escala	240,00
Em menor escala	180,00

47ª) Compradores de garrafas, latas, caixões, barris e outros objetos usados 24,00

ARTISTAS E OUTROS PROFISIONAIS AMBULANTES

Amoladores	20,00
Carregadores	10,00
Engraxates sem estacionamento	24,00
Engraxates com estacionamento em lugares permitidos	50,00
Talhadores	36,00
Marchantes	100,00

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N. Fls. 7 (7)
Maceió,

Pintores, eletricitas, estucadores, afinadores de piano	36,00
Pracistas	50,00
Magarefes, esfoladores, amoladores, carpinas, marceneiros, pedreiros, funileiros, envernizadores, empalhadores, douradores	20,00
Pedreiro emprciteiro de obras	100,00

C H A P A S

Serão fornecidas pela Prefeitura, mediante pagamento das taxas por chapas.

1 Caixa de prestamista	20,00
2 Animais de carga e " tiro"	10,00
3 Para numeração de predios	20,00
4 Caixa de pães, bolachas, etc	12,00
5 Carregador	10,00
6 Leitiero	10,00
7 Vendedor de doces e confeiros	12,00
8 Vendedor de frutas e legumes	12,00
9 Vendedor de gelados e senelhantes	12,00
10 Engraxate avulso	12,00
11 Vendedor de peixe	12,00
12 Para cães	10,00
13 Cadeira de engraxate	12,00
14 Carros de pipoca	12,00
15 Bancas de revistas e jornais	12,00
16 Carros de picolé	12,00
17 Vendedor de camarão	12,00

Art.14 - A cobrança do imposto de mercadorias expostas à venda nas vias publicas, em lugares permitidos, bem como de material de construção, quixões, tamboretas, barracas, veiculos, manuais, etc., será cobrado de acordo com a tabela seguinte:

TABELA Nº 3

a) Bancas de Jornais, revistas, etc, por metro quadrado e por dia	1,00
b) Taboleiros de frutas, estrangeiras e nacionais, doces, bombons, bolos, em lugares permitidos, por metro quadrado e por dia	2,00
Nas praças e ruas centrais	1,00
Nas demais praças e ruas	1,00
c) Cestos, balaios, caixas com mercadorias expostas à venda, em lugares permitidos, por metro quadrado e por dia	2,00
d) Toldos, armações, taboleiros, etc., com miudezas e artigos de usos domesticos. em lugares	2,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Fls.8.

f) Barracas, quiosques, geladeiras, máquinas de pipocas, etc. em lugares permitidos, por metro quadrado e por dia	2,00
g) O estacionamento de automóveis ou caminhões de aluguel, em logradouros públicos onde seja permitido, fica sujeito a pagamento anual de . . .	100,00
h) Madeira de qualquer espécie, permanecendo nas ruas por mais de 24 horas, por metro quadrado e por dia.	0,50
i) Bombas de gasolina, fixa ou portátil, de óleo, caixões tamboretas, por metro quadrado, e por dia	1,00
j) Lenha tamboretas, por metro quadrado e por dia	1,00
Lenda destinada às padarias e torrefações, por metro quadrado e por dia	1,00
k) Propagandista de qualquer gênero, desde que permaneça no local por mais de 2 horas, por metro quadrado	5,00
l) Os ambulantes que obtiveram licença de estacionamento, pagarão o dobro do imposto	
m) O estacionamento, em lugares permitidos, de feixes, plantas, frutas e verduras, cereais, de qualquer outras mercadorias, expostas à venda nas calçadas do mercado e suas imediações, por metro quadrado e por dia	0,50

Art. 15 - O imposto de licença para a venda de artigos carnavalescos, será cobrado de acordo com a tabela seguinte:

TABELA Nº 4

a) Em estabelecimentos comerciais, situados na zona central	150,00
Nas demais zonas	100,00
b) Em estabelecimentos de instalação provisória:	
Na zona central	200,00
Nas demais zonas	150,00
c) Locatários do mercado	100,00
d) Ambulantes	100,00
e) Lança perfumes com sorteio, por meio de rodas (a licença será expedida mediante autorização da polícia)	150,00
f) Ambulantes de camisas, boinas, chapéus de palha, etc	50,00
g) Artigos carnavalescos nos bares das sociedades recreativas, esportivas, etc	50,00

OBSERVAÇÃO - Estão sujeitos ao pagamento das taxas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00 para fun-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls. 9

Art.16 - O imposto de Licença para venda de fogos permitidos, será cobrado de acordo com a tabela seguinte:

TABELA Nº 5

a) em estabelecimentos situados na zona central	200,00
b) em barracas ou estabelecimentos provisórios	150,00
Na zona central	250,00
Nas demais zonas	130,00
c) ambulantes	100,00

OBSERVAÇÃO - Além do imposto acima, estão sujeitos ao pagamento das taxas de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 20,00 para funcionamento aos domingos e depois das 18 horas, nos dias úteis, respectivamente, os estabelecimentos que ficarem abertos depois desse horário.

A licença para venda de fogos é somente para o mês de junho.

Art.17 - O imposto de Licença para venda de bebidas alcoólicas, será cobrado de acordo com a tabela seguinte:

TABELA Nº 6

a) Licença para vender bebidas durante a época carnavalesca, em estabelecimentos coletados para outro ramo	
Na zona central	200,00
Nas zonas afastadas	100,00
b) Licença para vender bebidas durante a época carnavalesca, em estabelecimentos de caráter provisório.	
Na zona central	250,00
Nas zonas afastadas	150,00
c) Licença para vender bebidas em pastoris e outros divertimentos populares, durante o período das festas.	
Na zona central	200,00
Nas zonas afastadas	150,00
d) Licença para vender bebidas em barracas, e quiosques instalados a título predário, em lugares permitidos:	
Na zona central	300,00
Nas zonas afastadas	200,00
e) Licença para vender bebidas em estabelecimentos provisórios por prazo não excedente de seis (6) meses	400,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

fls.10

Maceió,

vísorias, durante qualquer festividade, não excedendo de 15 dias	150,00
Não excedendo de 3 dias	50,00
h) Licença para vender bebidas alcoólicas em sorveterias e outros estabelecimentos de coleta diferente	200,00

Art.18 - O Imposto de Licença para funcionamento de diversões em logradouros públicos, será cobrado de acordo com a tabela seguinte:

TABELA N; 7

Banca de gelados, cachorro quente, por dia	2,00
Estalhões de refrigerantes, por dia	5,00
Bailes públicos, permitidos pela polícia, em estabelecimento já coletado, cobrando entrada por dia	50,00
Em qualquer outro lugar, por dia	30,00
Bailes á fantasia durante os dias de carnaval:	
Em estabelecimentos já coletados, por dia	30,00
Em qualquer outro lugar, cobrando as entradas, por dia	100,00
Exposição de quadros, figuras de gesso, cera, etc	20,00
Bancas e barracas de prendas, por dia de funcionamento	20,00
Barracas para venda de comestíveis, não incluindo os impostos de fumo e bebidas, durante o período de qualquer festividade, por dia	5,00
Balanços venesianos, carrousel, etc par funcionamento durante o período de qualquer festividade, por dia	10,00
Circo (para funcionamento de companhia equestre, de ginásticas ou acrobacia) por espetáculo	20,00
Espectáculos avulsos de qualquer genero, lirico, dramático, ginásticas, acrobacia, prestidigitações, etc., sendo realizados em estabelecimentos teatrais ou cinematográficos que não tenham pago o imposto para exibições desse genero, por espetáculo	30,00
Embaçamento de ruas, praças, etc	20,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Nas vias publicas quando permitidos, por ensaio	15,00
Fogos de artifício, por noite	10,00
Jogos permitidos (pesca maravilhosa, bilhar japones e semelhantes) durante o periodo de qualquer festividade) .	40,0
Jogos permitidos pela policia:	
Em cassinos ou balnearios, ou em estabelecimentos licenciados:	
de 1ª classe, por semestre	3.000,00
de 2ª classe, por semestre	2.000,00
de 3ª classe, por semestre	1.000,00
de 4ª classe, por semestre	600,00
Em barracas durante festividades publicas:	
de 1ª classe, por dia	100,00
de 2ª classe, por dia	50,00
de 3ª classe, por dia	20,00
Maquina de pipoca, por dia	10,00
Pastoris cobrando entrada, por ensaio	5,00
Não cobrando entrada, GRATIS	
Parques de diversões, instalações em lugares permitidos, por dia	40,00
Sendo instalado em terreno particular	20,00
Roda gigante, por dia	15,00
Tiro do alvo, para funcionamento em festividade publica, por dia	10,00
Trivoli, para funcionamento onde for permitido, por dia.	10,00
Considera-se trivoli o aparelho movido a mão e corrosel o movido a motor	
Os divertimentos não previstos nesta tabela, pagarão a critério do Diretor da Receita.	

Art.19º - A cobrança do imposto de licença para Obras, obedecer-se-á a tabela seguinte:

TABELA N; 8

1 Alvará de licença para reparos em predios de aluguel até Cr\$ 100,00	10,00
De mais de Cr\$ 100,00 até 200,00	25,00
de mais de Cr\$ 200,00 até 400,00	40,00
de mais de Cr\$ 400,00 até 800,00	60,00
de mais de Cr\$ 800,00 até 1.200,00.	100,00
de mais de Cr\$ 1.200,00 até Cr\$ 2.000,00	130,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.12

de mais de 2.400,00 até 4.800,00	50,00
de mais de 4.800,00 até 9.600,00	70,00
de mais de 9.600,00 até 14.400,00	120,00
de mais de 14.400,00	150,00
Superior a 24.000,00	180,00
Sendo somente limpeza	5,00
3 Alinhamento para construção ou reconstrução de prédios, fachadas e muros de frente, em ruas que tiverem calça- mento por metro linear	15,00
Em ruas não calçadas, por metro linear	10,00
4 Alvará de licença para construção ou reconstrução de pre- dícios em alvenaria, por metro quadrado de área de cada pro- vimento	1,00
5 Alvará de licença para construção ou reconstrução de casas de taipa e telha, por metro linear	0,50
6 Alvará de licença para construir cercas em lugares em que já existam ou em zonas subúrbicas ainda não servida por transporte coletivo, por metro linear	5,00
7 Alvará de licença para construir marquizes	200,00
8 As construções de casas para pessoas reconhecidamente po- bres, pagarão metade do imposto estabelecido para as casas de taipa	-----
9 Alvará de licença para toldos de qualquer espécie	150,00
Substituição de pano paga 50% do imposto.	
10 aprovação do projeto para abertura de ruas e avenidas..	100,00
11 aprovação do projeto de loteamento:	
Por cada lote constante da planta aprovada	3,00
Imposto mínimo	20,00
12 Alteração de projeto de loteamento, o duplo do imposto de item anterior.	
13 Alteração de mio fio e passeios para acesso de veículos:	
Em casas particulares.	40,00
Em estabelecimentos comerciais e industriais	60,00
14 Alvará de licença para armar andaimes e tapumes fixos co- locados no alinhamento das vias públicas, para obras de cons- trução, parciais ou demolição	50,00
15 Levantamento e reposição de calçamento na Av. Moreira Lima, por metro quadrado	140,00
Em qualquer outra rua, por metro quadrado	120,00
16 Alvará de licença para colocar depósitos de gasolina, sub- terâneo, de utilidade a postos de abastecimento de veículos, quando permitidos	500,00
17 Vistorias em prédios, por solicitação da parte	200,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.13

19	Alvará de licença para demolição de prédios, paredes, etc	30,00
20	Regularização de serviços feitos sem licença ou em desacordo com a planta, o dobro do imposto normal, quando for dispensada a multa de infração	---
21	Muros divisorios (construção ou reconstrução), por metro quadrado, digo, por metro corrente	0,50
22	Alvará de licença para colocar portão de ferro ou madeira, cada um	20,00
23	Telheiros (construção ou reconstrução, metro quadrado) ..	1,00
24	Colocação de vitrines em estabelecimentos comercial ou industrial, por unidade	20,00
25	Colocação de vitrines nas fachadas de estabelecimento comercial, industrial, fotograficas, etc por unidade	20,00
	Assentamento de maquinizes, motores e praças mecanicas, por unidade	100,00
	quando se tratar de instalação que exija publicação, do edital, a despesa dessa publicação correrão por conta do interessado.	
27	Postos provisórios (colocação nas praças e vias publicas) para ornamentação e iluminação de festas em logradouros publicos, por unidade	0,50
28	Alvará de licença para instalação em logradouros publicos, de pavilhões, barracas, quiosques e quaisquer divertimentos movidos a vapor ou não, por metro quadrado	0,50
29	Alvará de licença para armar circos e instalação de Parques de Diversões, em lugares permitidos, os quaisquer outras festas	200,00
30	Alvará de licença para armar quiosques, barracas, em lugares permitidos, para funcionamento anual, por metro quadrado..	15,00
31	Alvará de licença para armar talhado nas vias publicas, em lugares permitidos, para ensaios de baianos, guerreiros, chegancas e brinquedos semelhantes, por metro quadrado	2,00
32	Colocação de cartazes, discos, taboletas, sobre cavaletes de madeira, em lugares permitidos, a licença será de modo seguinte:	
	Sendo na via publica, até 3 (tres) metros	30,00
	De mais de tres (3) metros	50,00
	Sendo em terreno ; articular a licença de colocação será gratis e só será fornecida mediante auto ização do proprietario do terreno, ficando sujeito unicamente ao imposto de publicidade.	

Art.20^o - A cobrança de impostos e taxas sobre volumes diversos nos mercados, feiras, postos fiscais e em lugares permitidos, será de acordo com a tabela seguinte.

TABELA N. 9

1 - Abacaxi, por cento 3,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO

N.

Maceió,

Fls. 14

7 - Animal suino, grande, um	1,00
8 - Animal suíno, pequeno, um	1,00
9 - Amendoim, saco	1,50
10 - Animais, carneiros ou cabras, um	1,00
11 - Azeite de coco e outro (latas de 18 quilos)	2,00
12 - Azeite de coco e outros, em garrafa, duzia	1,20
13 - Azeite de manona (em lata de 18 quilos)	2,00
14 - Azeite de manona, em garrafa, duzia	1,20
15 - Açúcar, saco de 60 quilos	0,50
16 - Açúcar empacotado (por 15 quilos)	0,20
17 - Alho, saco, barrica ou molho com 50 tranças	3,00
18 - Batata doce, carga, saco ou caçoa	0,50
19 - Bata do reino, saco	1,50
20 - Banana, saco	0,50
21 - Bilros de madeira, duzia	0,10
22 - Banha de porco (lata de 18 quilos)	2,00
23 - Beijú, cesto ou caçoa	0,50
24 - Cadeiras de madeira de sofá, duzia	10,00
25 - Café, saco de 60 quilos	5,00
26 - Café moido, em pacote de 15 quilos	1,50
27 - Calçados ou artigos de couro, duzia	3,00
28 - Camarões, cesto, ou saco	1,00
29 - Caranguejos, cesto	0,50
30 - Cangalha, uma	0,50
31 - Cana, cento	1,50
32 - Carnes de so, por cada 60 quilos ou banha	4,00
33 - Carvão, saco	0,50
34 - Carvão, carga	0,50
35 - Caçoa, par	0,50
36 - Cesto de cipó ou palha traçado , duzia pequenos	0,50
37 - Cesto de cipó ou palha trançado, duzia grandes	0,80
38 - Cebola, saco ou caixa (e banca)	1,50
39 - Chapéus de palha ou pano, cento	2,00
40 - Cobertores de algodão, um	0,50
41 - Coco, saco	1,50
42 - Cordas grossas ou finas, por amaraddos ou fardo	4,00
43 - Cordas grossas ou finas, em peças, por duzia	0,50
44 - Couros sexos, salgados ou cortidos, um	1,00
45 - Espanadores de fibra, duzia	0,50
46 - Espanadores de penas, duzia	1,00
47 - Esteiras de periperi ou outros especies, duzia	0,80
48 - Esteiras para cangalhas, duzia	0,50
49 - Farelo de arroz, milho, trigo ou bagulhe de arroz,	
saco	0,30
50 - Farinha de mandioca, saco de 50 quilos, ou litros	0,50
51 - Farinha de araruta, até 60 quilos, saco	1,00
52 - Fumo em folha, carga ou saco	10,00
53 - Fumo de corda, sarilho, cada um até 30 quilos	10,00
54 - Fumo de corda, fardo grande	15,00
55 - Formas de barro, uma	0,50
56 - Frutas não especificada, carga	0,80
57 - Frutas não especificadas, lotação	10,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.15

64 - Louça de barro, amarrado ou engradado	1,00
65 - Louça de barro, vidrado, amarrado ou engradado	1,50
66 - Laranja comum, cento	0,50
67 - Laranja Bahia, Seleta, etc, cento	1,00
68 - Mel de cana(caldo) por banca	1,50
69 - Mel de abelha em garrafa, duzia	1,00
70 - Mel de abelha em lata de 18 quilos, uma	2,00
71 - Melancias, cento	5,00
72 - Melões até 20	1,50
73 - Milho em espigas, secos ou verde, não	0,20
74 - Milho e feijão, saco de 60 quilos	0,50
75 - Maletas de couro ou pano, uma	0,50
76 - Malas de couro ou pano, uma	0,50
77 - Miudesas de banca, por feira	4,00
78 - Ovos de galinha, cento	2,00
79 - ovos de galinha, cento	0,80
80 - Ovos de galinha, cento, duzia	0,20
81 - Obras de ferraria e outros produtos de oficina, banca ou lote	2,00
82 - Feixe assado ou algodão, carga	4,00
83 - Feixe assado ou salgado, fardo	2,00
84 - Papagaio, cada	1,00
85 - Perus, cada	1,00
86 - Pariquitos, lote de 10	1,00
87 - Passaros de canto, lote de 10	1,00
88 - Queijo do sertão, por feita ou banca	5,00
89 - Queijo do sertão, por caixa contendo até 30 quilos	1,00
90 - Rede de algodão , uma	3,00
91 - Rede de Cordão, pindaíba, uma	2,00
92 - Rede de pescaria, uma	8,00
93 - Rapadura, carga	2,00
94 - Refresco , por banca ou carros	1,50
95 - Sal de cosinha, saco	1,00
96 - Sabão, por banca ou caixa	2,00
97 - Sela para montaria, uma	6,00
98 - Sela cortica, cada quilo	0,80
99 - Sebo, 15 quilos	2,00
100 - Tamancos, cento ou banca	3,00
101 - Tapas comuns, duzia	2,00
102 - Tamborete, uma	0,50
103 - Toucinho, feto verde, por feita ou banca	2,00
104 - Toucinho salgado , por cada 15 quilos	3,00
105 - T'boleiros de doces, verduras, frutas, tapiocas e quaisquer outros artigos comestiveis, vendidos nas feiras e mercados	1,00
106 - Vassouras de Pindaíba para caiamento ou varrer, duz.	0,50
107 - Vassouras de piassava, duzia	0,80
108 - Xarque, por banca nas feiras	5,00
109 - Xerem de milho, saco	2,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Fls. 16

114	- Cam. de casal, de qualquer qualidade, uma	2,00
115	- Cadeiras, uma	3,00
116	- Tomboreta, um	0,30
117	- Porta chapeus, um	0,50
118	- Guarda roupas, um	1,00
119	- Guarda louças, um	1,00
120	- Radio ou vitrolas, cada	4,00
121	- Mala de qualquer tamanho, uma	0,50
122	- Ferro velho, banca ou lote	1,50
123	- Ferro velho, sendo artigos novos de forragem e ele- tricidade, banca	3,00
124	- Objetos de flandes, agata, aluminio, madeira, por lote	2,00
125	- Objetos de louças e vidros, lote	2,00
126	- Canos de ferro galvanizados e seus pertences para instalações, lote	2,00
127	- obras de arte antiga	1,00
128	- Fogões, fogareiros, banheiras, cada	1,00
129	- Livros usados de qualquer quantidade	1,00
130	- Tonéis de ferro, um	1,00
131	- Carro de madeira (da mão) um	0,50
132	- Fazendas de qualquer qualidade, banca ou lote gran- de	6,00
133	- Fazendas de qualquer qualidade, banca ou lote pe- queno	4,00
134	- Artigos de ferragens, eletricidade, por banca ou lote	3,00
135	- Artigos de otica, relógios de bijouteria barata, por feira	4,00
136	- Roupas feitas, capas, guarda sol, sombrinhas, etc, por feira	5,00
137	- Casemir, gabardine, linho e semelhantes por feira	8,00
138	- Gado, cavalariço, muar e vacum, cada	2,00
139	- Todo aquele que sendo estabelecido com negócios de fazendas, miudezas, ferragens, estivas e cereias, tambem vendagens desses artigos nas feiras do muni- cipio, onde funcionar o seu estabelecimento comer- cial, além das taxas a que estiverem sujeitos	200,00

3ª Parte

LENHA, CARVÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO

140	- Por carga de lenha	1,00
141	- Por caminhão de lenha	10,00
142	- Por carro de lenha de Estrada de ferro	20,00
143	- Por lancha ou canoa de lenha	5,00
144	- Por metro cubico quando permanecer por seis de 24 horas nas áreas pertencentes ao Municipio(paga dia- riamente)	5,00
145	- Por carga de carvão vegetal	1,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO

N.

Maceió,

R\$.15

64	- Louça de barro, amarrado ou engradado	1,00
65	- Louça de barro, vidrado, amarrado ou engradado . .	1,50
66	- Laranja comum, cento	0,50
67	- Laranja Bahia, Seleta, etc, cento	1,00
68	- Mel de cana(caldo) por banca	1,50
69	- Mel de abelha em garrafa, duzia	1,00
70	- Mel de abelha em lata de 18 quilos, uma	2,00
71	- Melancias, cento	5,00
72	- Melões até 20	1,50
73	- Milho em espigas, secos ou verde, são	0,20
74	- Milho e feijão, saco de 60 quilos	0,50
75	- Maletas de couro ou pano, uma	0,50
76	- Malas de couro ou pano, uma	0,50
77	- Miudesas de banca, por feira	4,00
78	- Ovos de galinha, cento	2,00
79	- ovos de galinha, cento	0,60
80	- OvOs de galinha, cento, duzia	0,20
81	- Obras de ferraria e outros produtos de oficina, ban ca ou lote	2,00
82	- Feixe assado ou algodão, carga	4,00
83	- Feixe assado ou salgado, fardo	2,00
84	- Papagaio, cada	1,00
85	- Perus, cada	1,00
86	- Pariquitos, lote de 10	1,00
87	- Passaros de canto, lote de 10	1,00
88	- Queijo do sertão, por feita ou banca	5,00
89	- Queijo do sertão, por caixa contendo até 30 quilos	1,00
90	- Rede de algodão , uma	3,00
91	- Rede de Cordão, pindoba, uma	2,00
92	- R de de pescaria, uma	8,00
93	- Rápadura, carga	2,00
94	- Refresco , por banca ou carros	1,50
95	- Sal de cosinha, saco	1,00
96	- Sabão, por banca ou caixa	2,00
97	- Sela para montaria, uma	6,00
98	- Sela cortica, cada quilo	0,80
99	- Sebo, 15 quilos	2,00
100	- Tamancos, cento ou banca	3,00
101	- Taboas comuns, duzia	2,00
102	- Tamborete, uma	0,50
103	- Toucinho, feto verde, por feita ou banca	2,00
104	- Toucinho salgado , por cada 15 quilos	3,00
105	- T*boleiros de doces, verduras, frutas, tapiocas e quaisquer outros artigos comestiveis, vendidos nas feiras e mercados	1,00
106	- Vassouras de Pindoba para caiamento ou varrer,duz.	0,50
107	- Vassouras de piassava, duzia	0,80
108	- Xarque, por banca nas feiras	5,00
109	- Xerem de milho, saco	2,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Fls. 16

114	- Cama de casal, de qualquer qualidade, uma	2,00
115	- Cadeiras, uma	3,00
116	- Tomboretas, um	0,30
117	- Porta chapéus, um	0,50
118	- Guarda roupas, um	1,00
119	- Guarda louças, um	1,00
120	- Radio ou vitrolas, cada	4,00
121	- Mala de qualquer tamanho, uma	0,50
122	- Ferro velho, banca ou lote	1,50
123	- Ferro velho, sendo artigos novos de ferragem e ele- tricidade, banca	3,00
124	- Objetos de flandes, agata, aluminio, madeira, por lote	2,00
125	- Objetos de louças e vidros, lote	2,00
126	- Canos de ferro galvanizados e seus pertences para instalações, lote	2,00
127	- obras de arte antiga	1,00
128	- Fogões, fogareiros, banheiras, cada	1,00
129	- Livros usados de qualquer qualidade	1,00
130	- Tonéis de ferro, um	1,00
131	- Carro de madeira (da mão) um	0,50
132	- Fazendas de qualquer qualidade, banca ou lote gran- de	6,00
133	- Fazendas de qualquer qualidade, banca ou lote pe- queno	4,00
134	- Artigos de ferragens, eletricidade, por banca ou lote	3,00
135	- Artigos de optica, relógios de bijouteria barata, por feira	4,00
136	- Roupas feitas, capas, guarda sol, sombrinhas, etc, por feira	5,00
137	- Casemir, gabardine, linho e semelhantes por feira	8,00
138	- Gado, cavalari, mular e vacum, cada	2,00
139	- Todo aquele que sendo estabelecido com negocios de fazendas, miudezas, ferragens, estivas e cereias, tambem vendagens desses artigos nas feiras do muni- cipio, onde funcionar o seu estabelecimento comer- cial, além das taxas a que estiverem sujeitos . . .	200,00

3ª Parte

LENHA, CARVÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO

140	- Por carga de lenha	1,00
141	- Por caminhão de lenha	10,00
142	- Por carro de lenha de Estrada de ferro	20,00
143	- Por lancha ou canoa de lenha	5,00
144	- Por metro cubico quando permanecer por seis de 24 horas nas áreas pertencentes ao Municipio(paga di- ariamente)	5,00
145	- Por carga de carvão vegetal	1,00
146	- Vendido solto em lugares permitidos e que pertençam ao Municipio, paga por dia	2,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls .17

150	- Por caminhão de areia	4,00
151	- Por cento de palha de coqueiro	1,00
152	- Por caminhão du barcada de cal.	8,00
153	- Por caminhão de pedra britada	8,00
154	- Por caminhão de pedra, rachão, meio fio e parale- lipedes	6,00
155	- Por tonelada de pedras de qualquer especie . . .	6,00
156	- Por milheiro de telhas comuns	6,00
157	- Por milheiro de telhas, francesas, etc	8,00
158	- Por milheiro de tijolos, comuns	6,00
159	- Por milheiro de tijolos, comuns	8,00
160	- Por cento de estacas, lascadas e grossas	3,00
161	- Por cento de estacas rolicas grossas e finas . . .	1,00
162	- Por duzia de cipó ou roda	0,30
163	- Por duzia de varas finas	0,10
164	- Por cento de ripas lascadas	0,30
165	- Por duzia de ripas lascadas	0,20
166	- Por cento de caibros descascados	0,50
167	- Por barcada de taboado	6,00
168	- Por barcada de madeira em toros ou madeira lavra- da para construção	10,00
169	- Por barcada ou caminhão de formentos	8,00
170	- Por postes e mastros, cada	5,00

Art.21 - A Taxa de Expediente e emolumentos a que se refere a lei n. 41, de 5.10.936, será cobrada de acordo com a tabela abaixo discriminada:

TABELA N. 1

Arrematação de obras para lavratura do respectivo termo	100,00
Anotação de despachos favoráveis à concessão de irresponsa- bilidade de impostos, para recolhimento dentro de 30 dias após a publicação do respectivo despacho	30,00
Dobro de o pagamento for feito dentro de 60 dias e depois desse prazo	120,00
Anotação de despacho pondo em execução decretos ou leis de isenção de impostos municipais em favor de empresas de qualquer genero ou individualmente	200,00
Não sendo paga a taxa dentro de 30 dias após a publicação do despacho, ficará suspensa a execução	
Requerimentos que derem entrada na Prefeitura	1,00
Anotação de isenção do imposto predial concedido de acor- do com a Lei n. 15, de 22.4.948 por lançamento do predio.	20,00
Anotação de isenção de quaisquer outros impostos, por lan- çamento	20,00
Averbação de predios, sendo o valor locativo de:	
Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00	10,00
De mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00	20,00
De mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 30.000,00	40,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

Fls.18

As averbações devem ser requeridas e pagas dentro de 30 dias, a contar da data do registro do título de propriedade no Cartório Geral de Imóveis. Fora deste prazo pagarão com o acréscimo de 59%.

Contratos celebrados com a Prefeitura, por 1.000,00	2,00
Certidões negativas por predio, terreno ou estabelecimento	30,00
Certidão em geral não excedendo o limite de 3 laud.s.	20,00
Excedendo, deste limite	10,00
Havendo busca por predio, terreno ou estabelecimento, por ano	5,00
Desentranhamento ou restituição de documentos, dentro do exercício, cada um	2,00
Desentranhamento ou restituição de documentos, de exercícios anteriores, por ano	5,00
Expedição de segundas vias de títulos, alvarás ou documentos , cada	15,00
Edital , publicação de	60,00
Expediente relativo a cada conhecimento ou guia de quitação que for extraída	1,00
Laudo de avaliação de prédios, requerido pelo proprietário	60,00
Responsabilidade, fiança ou declaração (para que seja lavrado termo de)	15,00
Responsabilidade, fiança ou declaração (para que seja lavrado termo de)	15,00
Registro de título de habilitação profissional ?	20,00
Transferencia de firma comercial ou industrial(para que seja feita a averbação)	50,00
Transferencia de deposito fechado, item	200,00
Transferencia de contrato celebrado com a Municipalidade - 2% sobre o valor do mesmo.	
Traslado de teor do conhecimento, devendo ser colado o retrato do matriculado, e quando o conhecimento se referir a ambulantes	10,00
Transferencia do propriedade de automoveis, caminhões , etc., para que seja feita a devida averbação	20,00
Traslado de conhecimento de quitação	5,00
Traslado do conhecimento de condutores de veiculos des-	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.19

Art. 22 - Art. A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, será cobrada de todos aqueles que delas se utilizarem para vender ou comprar, sob pesagem ou medição, em estabelecimentos comerciais, industrial, dos mercados, feiras ou em lugares permitidos, na forma da tabela abaixo:

TABELA N. 27

a) Balanças:

Até 5 inclusive respectiva serie de pesos	10,00
De mais de 5 ks até 15 ks	30,00
De mais de 15 ks até 30 ks	50,00
De mais de 30 ks até 50 ks	60,00
De mais de 50 ks até 100 ks	80,00
De mais de 100 ks até 300 ks	100,00
De mais de 300 ks até 500 ks	130,00
De mais de 500 ks até 1000 ks	150,00
De mais de 100 ks	200,00

b) AFERIÇÃO E REVISÃO DE PESOS:

Quando para o seu comercio ou industria o interessado desejar pesos a mais da serie exigida pagará pela seguinte tabela :

Pesos até 500 ks	2,00
Pesos de 1k até 5 ks	3,00
De 10 ks até 50 ks	20,00

c) MEDIDAS DE CAPACIDADE:

Para compra e venda de secos e cereais:

Pela serie (1 decilitro até 5 litros)	5,00
Por medida até 1 litro	2,00
Por mais de 1 litro até 5 litros	3,00
Para venda de liquido, vinho, alcool, vinagre, azeite, querosene, por serie	3,00
Por vasilhame para condução de alcool, leite ou outros liquidos até 1 litro	1,00
De 2 a 5 litros	2,00
De mais 5 a 10 litros	10,00
De mais 10 litros	15,00
Aferição e revisão do visível de bombas de gasolina, alcool e oleo	50,00

d) Metro, escala ou trenas existentes nos estabelecimentos comerciais: ✓

Por qualquer medida de comprimento	40,00
De cada uma que crescer	20,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N. Maceió, fls.20

Município, devendo os primeiros pagar a taxa de dez por cento (10%) sobre o valor do imposto predial e dois por cento (2%) sobre o valor do imposto de terreno não edificado. Os prédios destinados a hotéis, bares, pensões, hospedarias, fabricas, estabelecimentos comerciais e bancarios, pagarão a taxa de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto predial. Esta taxa é cobrada juntamente com o imposto de licença Comercial, por ser devida pelos estabelecimentos neles instalados.

Art.24 - As taxas dos cemiterios, passarão a ser arrecadadas de conformidade com as alíneas constantes da tabela abaixo:

a) Por aluguel de catacumba municipal por 3(tres anos.

Adulto	300,00
Criança	300,00
Alienação de catacumba	
Adulto	3.000,00
Criança	2.000,00

b) Encerramento de catacumba pertencente à irmandade, confrarias ou ordens.

Adulto	100,00
Criança	100,00

c) Por encerramento de jazigo, tumulos, mausoleu ou carneiros destinados a perpetuidade 100,00

d) Sepultura comum ou reservada.

Adulto	10,00
Criança	10,00

e) Por prorrogação de jazigo de inumação que tenha sido efetuada em catacumba pertencente a municipalidade ,por ano.

Adulto	150,00
Criança	150,00

Idem de covas rasas por ano.

Grande	10,00
Pequena	5,00

f) Por metro quadrado de terreno cedido para construção de jazigo destinado à perpetuidade. 1.000,00

g) Por espaço nos muros dos Cemiterios Publicos destinados a perpetuidade, por metro . . 1.000,00

h) Por metro quadrado de terrenos cedidos a perpetuidade a irmandades, confrarias ou ordens 1.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.21

j) Para fazer canteiros ajardinados, ladrilhos deante da catacumba, jazigo, tumulos, mausoleu ou carneiros e mante-los durante tres (3) anos	60,00
Para conservar depois do prao " por ano"	20,00
k) Para colocar em sepulturas, catacumbas, jazigos, tumulos, mausoleus ou carneiros, grades, arcos, partileiras, etc	50,00
l) Para retirar esqueletos que se encontre encerrado em catacumbas, jazigos, tumulos , mausoleus ou carneiros	30,00
m) Para recolhimento de esqueletos transferidos de outros cemiterios, igrejas ou deposito	40,00
n) Para exame de plantas de mausoleu, carneiros ou jazigo	30,00
o) exumação de cadaver por determinação da policia .	Gratis
Quando requerido por outrem (mediante ordem por escrito do medico legista e do Prefeitã)	200,00

OBSERVAÇÃO - Não são admitidos inumações em gavetas que estejam colocadas abaixo do nivel do calçamento ou passeio; e bem assim, a vendagem de um metro quadrado (1m²) de terreno no centro do Cemiterio destinado a constbuições de casarios o que terá lugar reservado para este fim a criterio do Administrador.

Art. 25 - A renda dos mercados publicos , obedecerá aos itens da tabela abaixo:

MERCADO PUBLICO DE MACEIÓ

ALUGUEL DIARIO DOS COMPARTIMENTOS.

Compartimentos de esquina n. 1,54 e 55, qualquer que seja o negocio explorado	40,00
Compartimentos que dão para arua Cirilo de Castro, inclusive aos da parte interna	30,00
Compartimentos menores, situados nos corredores, qualquer que seja o ramo de negocio	15,00
Compartimentos que teem negocio de fumo, pagará mais 50% além do aluguel	50%
Açougues	10,00
Compartimentos ocupados com mariscoa e fressuras	4,00

localizados nos galpões n. 1 e 2 , bem como as barra-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

fls. 22

O locatário de compartimento que quizer ocupar a parte da galeria correspondente ao seu negocio, figurará sujeito ao pagamento de mais 20% sobre a taxa diaria do meu compartimento	2%
Os negocios localizados nas calçadas do Mercado, quando permitidos, pagarão, diariamente tres cruzeiros (3,00) por metro quadrado ou fração de area ocupada	3,00
I - Em vez de locação por compartimento, os vendedores de peixe, o crustaceos, pagarão, diariamente, por quilograma	0,40
II - As taxas acima serão cobradas tambem fora do mercado e onde haja venda do pescado.	

MERCADO DE S. JOSÉ E MERCADO DO JACUTINGA

Art. 26 - A arrecadação das taxas diarias desses Mercados, obedecerá a tabela do Mercado de Maceió, nas partes que lhes forem applicaveis.

DAS MULTAS

Art. 27 - Ficam sujeitos à applicação das multas abaixo enumeradas, os que incorrerem nas infrações previstas nos artigos dos Codigos de Posturas Municipal, abaixo discriminados.

Os infratores dos artigos,

- 29, multa de 100,00 a Cr\$ 500,00
- 35, multa de 50,00 a Cr\$ 200,00
- 39, multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00
- 40, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00
- 41, multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00
- 58, multa de 50,00 a 200,00
- 64, multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00
- 71, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00
- 75, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00
- 93, multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00
- 102, multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00

Art. 28 - O Imposto sobre diversões com ingresso pago, criado pelo Decreto n. 230, de 18.1.36, será cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o preço liquido do ingresso, por emio de selo, carimbo ou perfurado. Os divertimentos instalados nos parques de diversões do mesmo genero, em recinto fechado com acesso por emio de ingresso, pagarão tambem o imposto sobre ingresso com o abatimento de cinquenta por cento (50%).

§ unico - Os selos de que trata a presente artigo será adquiridos na Tesouraria da Prefeitura, ficando estabelecido a bonificação de cinco por cento que se encarregar de sua venda.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

fls.23

ingresso, respeitadas o favor de isenção de que trata o art. 12, do decreto n. 230, de 18.1.36.

Art.30 - As isenções concedidas pela lei n. 15, de 22.4.48, serão Imóveis, digo, serão para os prédios cuja averbação dno Registro Geral do Imóveis e Hipotecas, não exceda de Cr\$ 250.000,00 e desde que o proprietário só exerça a profissão que lhe dá direito à isenção.

Art. 31 - Perderão o direito de isenção de auqueur imposto municipal, os que deixarem em atraso o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, em mais de um exercício.

Art. 32 - O artigo 1 do decreto n. 78, de 5.5.33, passa a ter a seguinte redação. Gozarão de isenção permanente do imposto predial, os prédios de Paço Arquispiscopal que não produzam renda de aluguel, os templos, igrejas, capelas, conventos e recolhimentos da ordem religiosa. Estão incluídas nesse isenção todas as taxas cobradas pela Municipalidade.

Art. 33 - Todas as isenções serão devidamente anotadas e pagos os emolumentos de acordo com a tabela que regula a cobrança da taxa de Expediente e emolumentos.

Art. 34 - O imposto de publicidade de que trata o decreto lei n. 456, de 8.5.42, será cobrado memestralmente, seja qual for a época de sua instalação, de acordo com as tabelas abaixo.

LETREIROS

- | | |
|--|--------|
| a) Letreiros em taboletas ou placas de qualquer espécie sem saliência em qualquer sentido, sobre a fachada nas vitrines | 50,00 |
| b) Letreiros em placas, taboletas, discos, figuras ou emblemas não contendo mais de 40 centímetros de saliência em qualquer sentido. | 60,00 |
| c) Letreiros ou placas, taboletas, discos, figuras ou emblemas tendo mais de 40 centímetros de saliência em qualquer sentidos | 120,00 |
| d) Letreiros colocados nas fachadas das partes, não excedendo de trinta(30 por cinquenta (50) centímetros de saliência sobre a fachada . . . | 60,00 |
| e) Letreiros em placas ou taboletas consistindo , apenas, na indicação do nome e profissão . . . | 20,00 |
- Os letreiros profissionais pagarão apenas um imposto.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

Fls.24

- f) Os letreiros luminosos gozarão de isenção enquanto funcionarem sem defeito.
 Quando defeituosos, seus proprietários serão intimados a corrigi-los no prazo determinado pela autoridade competente sobre pena de multa de Cr\$. 200,00 a 1.000,00
- g) Os letreiros, contando dizeres peculiares a anúncios, pagarão os impostos de letreiros e anunciados.

PUBLICIDADE E ANUNCIO.

- a) Anúncios ou cartazes de qualquer espécie ou natureza colocados em qualquer parte de estabelecimento, de frequência pública, bem como nas ruas, praças, etc, onde forem permitidos, por metro quadrado ou fração de cada exemplar 20,00
- Contendo anúncios de vários estabelecimentos, de cada um, mais 5,00
- b) Tendo saliência em qualquer sentido até 40 centímetros, pagarão o duplo da taxa e o quádruplo se a saliência for maior.
- c) Se forem colados, por exemplar até por metro quadrado. 0,50
- d) Referindo-se ao próprio estabelecimento ou artigos nele vendidos e estiverem colocados internamente a 4 metros de porta de entrada isento
- e) Anúncios e cartazes afixados em ônibus e bondes de circulação comum para passageiros, por fórmula até um metro quadrado 25,00
- f) Anúncios e cartazes pintados em paredes, muros ou no interior de estabelecimentos de frequência pública inclusive para de boca de teatros e circular, por metro quadrado e por exercício 20,00
- g) Programas de cinema e teatros contendo anúncios de firmas comerciais, desde que não se trata de festivos de caridade e concertos, por programa 15,00
- h) As fábricas que anunciarem mais de um produto similar e em formas iguais, em que variem apenas os dizeres, pagarão a taxa integral para o primeiro artigo e gozarão do abatimento de 50% para os demais.
- i) Veículos ou indivíduos conduzindo cartazes ou alegorias, por dia, durante o carnaval 20,00
- DURANTE O CARNAVAL, por dia 10,00
- j) ANÚNCIOS pintados em veículos de qualquer espécie, por exercício 100,00

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

fls.25

- m) Alto falante de instalação provisória em ruas, praças, onde for permitida a realização de festas públicas, não excedendo de 15 dias 400,00
- n) Alto falante em Bailes, danças, etc promodias mediante ingresso ou quota, por noite 20,00
- o) Taboletas, cartazes e anuncios colocados diariamente em ruas e praças, com a indicação de espetáculos em teatros, cabarés, boites, circos, parques de diversão, etc. até 3 metros quadrados por oitenta centímetros (3m2 x 0,80) 20,00
- p) Quando anunciando programação diária de exibições cinematograficas, onde for permitido, não podendo exceder de 3 metros quadrados por oitenta centímetros (3m2 x0,80).
 Na zona central:
 Por taboleta 200,00
 Nas demais zonas.
 Por taboleta 100,00

OBSERVAÇÃO - As licenças dessa natureza, serão fornecidas com a exclusividade do legal, pagando mais o interessado 50% das taxas cobradas:

- q) Anuncios pintados em faixas de pano atravessando a rua em plano superior a rede eletrica, durante 30 dias 150,00
- As faixas sobre a fachada de prédio e cartazes referentes à liquidação, pagarão por cada 30 dias, cada 50,00

OBSERVAÇÃO - A largura maxima dessa baixa é de 80 cent.

- r) Anuncios em abrigo de arvores nas ruas, sobre grades circundando as arvores, por anuncio até 1m2 0,50 20,00
- s) Anuncios ou propagandas efetuadas por meio de exposição, em vitrines de estabelecimentos comerciais no interesse de pessoas ou firmas estrangeiras :
 Por ano 200,00
 Por mes 40,00
 Por dia 5,00

OBSERVAÇÃO 0: Esta licença só será expedida apresentando o interessado , autorização por escrito, do proprietario da vitrine.

- t) Anuncios por meio de aparelhos cinematograficos, nas ruas e logradouros publicos:

Por trimestre 200,00
 Por 15 dias 100,00

- u) Exposição de automoveis, caminhões, etc ou teatros, cinemas ou em qualquer estabelecimento de assistência publica, por unidade 20,00



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

gls.26

^

Art. 35 - A partir de 1956, o imposto de licença sobre produtos expostos à venda nas feiras e mercados, previsto no art. 14, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Estadual, será extinto gradativamente, à base de 20% (vinte por cento) anualmente.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1956.

S.S.da Câmara Municipal de Maceió, em 19 de abril de 1955.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal aos dezanove dias do mes de abril do ano de mil novecentos e cincoenta e cinco (1955).

Clodio Rodrigues
Diretor